

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07866-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**

Gestor: **Givalda Vieira dos Santos Araujo**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr^a. Givalda Vieira dos Santos Araújo, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07866-15.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Edital nº 004, de 6 de abril de 2015, indica a disponibilização pública das contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 305/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.811/15 (fls. 239 a 259), acompanhado de 02 (dois) classificadores, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa,



preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de São Domingos, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não havendo irregularidades dignas de nota.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 419/2013 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$722.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do decreto executivo nº 053/2014 foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$4.000,00 no exercício de 2014.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por Técnico em Contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$617.968,43, em cumprimento ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2014 registram os montantes de R\$130.676,20 e R\$130.676,20, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas com a concessão de diárias no montante de R\$7.800,00, correspondendo a 1,35% da despesa com pessoal.

5.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em observância ao art. 10, item 7 da Resolução TCM nº 1.060/05.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As despesas empenhadas foram de R\$617.968,43 e as pagas alcançaram o montante de R\$617.968,43, não havendo restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

De acordo com Pronunciamento Técnico o Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2014, estando assinado pelos membros designados pela Portaria nº 007/2014, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, demonstrando saldo bancário de R\$1,24, devidamente recolhido ao Tesouro Municipal, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos o inventário no montante de R\$214.305,57, contendo a relação com os respectivos valores de bens da Câmara, indicando suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Tal relação identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$617.969,67.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$617.968,43, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 68,81% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$362.400,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,16% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Foi possível atestar a divulgação das informações referentes a despesas e receitas do exercício de 2014, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.



11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens da gestor, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas a multas e/ou ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos Relatório das Medidas adotadas para a Transmissão de Governo.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, correspondentes ao exercício financeiro de 2014,** consubstanciadas no **Processo TCM nº 07866-15**, conferindo quitação plena da responsabilidade da **Sr^a. Givalda Vieira dos Santos Araujo**.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator